



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 113/2024 – SALIC/MA
(PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGA 00004/2024 – PMMA)

Aos Representantes das Empresas:

**CAT DOG ATACADO LTDA, CNPJ nº 49.386.357/0001-49 e ANIMALFORCE
MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 48.214.791/0001-89;**

Assunto: Resposta aos Pedidos de Impugnação (IMPROVIMENTO);

Referência: Processo Administrativo nº 00004/2024 - PMMA

Pregão Eletrônico para Registro de Preços SEAD nº 113/2024 – SALIC/MA

Senhores Representantes,

Apresento a consideração de Vossa Senhoria a decisão aos pedidos de Impugnação interpostos pelas empresas: CAT DOG ATACADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 49.386.357/0001-49, representada pelo Senhor Fabiano Titoni, e ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 48.214.791/0001-89, representada pela Senhora Aline Burato de Castro, nos autos do processo em referência supra, de interesse da Polícia Militar do Maranhão - PMMA, conforme razões de fato e de direito abaixo explicitadas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com a Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021, em seu artigo 164 e parágrafo único, o prazo para apresentação dos pedidos de impugnação corresponde a até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

As empresas **CAT DOG ATACADO LTDA, CNPJ nº 49.386.357/0001-49 e ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 48.214.791/0001-89**, apresentaram



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

formalmente o pedido de impugnação do Edital no prazo previsto em lei, tempestivamente, através do canal de comunicação estipulado em Edital (SIGA).

Em virtude disso, foram analisadas as razões do pedido de impugnação, bem como, feito diligências no sentido de viabilizar a decisão desta Pregoeira.

2. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

A licitação de Registro de Preços para aquisição de Medicamentos Veterinários, para a Divisão Veterinária, da Diretoria de Saúde e Promoção Social - DSPS da PMMA, está prevista para o dia 29/11/2024 às 09h30min, através do SIGA.

O pedido de impugnação interposto via SIGA pela empresa **CAT DOG ATACADO LTDA**, CNPJ nº 49.386.357/0001-49, foi apresentado no dia 22/11/2024, via SIGA. E diante disso, a empresa impugnante alegou em seu pedido que:

“[...] A empresa **CAT DOG ATACADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **49.386.357/0001-49**, com sede na Rua Manoel José Scheffer, nº 114 – Loja 7, Centro, CEP 95.580-000, Garibaldi/RS, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 113/2024, com base nos fundamentos abaixo expostos: **Fundamentação:** 1. **Agrupamento Indevido de Produtos de Naturezas Distintas:** O edital reúne em dois lotes itens de diferentes categorias, como medicamentos, vacinas, pinças, equipamentos e materiais. Cada um desses segmentos possui especificidades técnicas, logísticas e regulatórias, dificultando que empresas especializadas possam participar, o que prejudica a competitividade e a economicidade do certame. 2. **Mistura de Produtos Refrigerados com Produtos de Armazenamento Normal:** Produtos com requisitos de armazenamento refrigerado foram agrupados com itens que possuem condições normais de armazenagem. Essa configuração compromete a logística de entrega, especialmente para empresas situadas fora do estado, como a nossa, que está localizada no Rio Grande do Sul, onde o transporte refrigerado exige operações específicas e custos adicionais. 3. **Impossibilidade de Análise Detalhada dos Itens:** Devido ao curto prazo para análise, não foi possível verificar item por item para identificar possíveis erros de especificação, inclusão de produtos descontinuados ou apresentações inadequadas. Ressaltamos que estamos à disposição para colaborar com a Administração na revisão e detalhamento técnico dos itens, caso seja necessário. **Solicitações:** Diante do exposto, solicitamos: **Separação por Natureza:** Que os lotes sejam reorganizados, agrupando medicamentos, vacinas, materiais e equipamentos em lotes distintos, com critérios claros e objetivos. **Lotes Exclusivos para Produtos Refrigerados:** Itens que demandam transporte e armazenamento refrigerados devem ser separados, considerando as especificidades logísticas exigidas. **Ajuste de Prazo:** Caso sejam realizadas alterações significativas no edital, que seja reaberto o prazo para análise e envio de propostas. **Conclusão:** A reestruturação dos lotes garantirá maior competitividade, permitindo a participação de empresas especializadas em cada



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

segmento, assegurando o cumprimento das especificações técnicas e maior vantajosidade para a Administração Pública. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e para auxiliar a Administração na revisão e adequação dos itens licitados.”

Outrossim, o pedido de impugnação interposto via SIGA pela empresa **ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 48.214.791/0001-89, também foi apresentado no dia 22/11/2024, via SIGA. E diante disso, a empresa impugnante alegou em seu pedido que:

“[...] A empresa AnimalForce Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.214.791/0001-89, localizada na Rua Usílio Tonetto, nº 760, Sala 3, Bairro Imigrantes, Turvo/SC, CEP: 88930-000, vem apresentar impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 113/2024 devido a problemas na forma como os lotes foram organizados. Atualmente, o edital agrupa uma quantidade muito grande de itens em apenas dois lotes. Esses lotes incluem produtos de tipos diferentes, como medicamentos, vacinas, materiais e equipamentos, misturando, inclusive, itens que precisam ser mantidos refrigerados com outros que não têm essa exigência. Essa mistura acaba dificultando a logística para empresas como a nossa, que está em Santa Catarina, já que transporte refrigerado tem custos e condições específicas que precisam ser atendidas. Além disso, juntar tantos tipos de produtos em lotes enormes impede que empresas especializadas consigam participar, o que pode limitar a concorrência e aumentar os custos para o órgão público. Acreditamos que seria muito mais prático e eficiente separar os itens em lotes menores, organizados por tipo, como medicamentos em um lote, vacinas em outro e materiais e equipamentos separados, de preferência com os refrigerados em um lote exclusivo. Dessa forma, pedimos que os lotes sejam ajustados para facilitar a participação das empresas, permitindo mais concorrência e garantindo que cada tipo de produto seja tratado de acordo com suas características. Estamos disponíveis para conversar e esclarecer qualquer dúvida.”

3. DA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA DA PMMA

Submetidos os autos para a Comissão Técnica da DSPS/PMMA, formada por médicos veterinários, quais sejam o Capitão QOSPM Anderson Cassio **Campelo** Costa, o 1º Tenente QOSPM **Orestes** Luiz de Sousa Neto e a 1º Tenente QOSPM **Jackeliane** Kérolly Serra Brandão, para análise do pedido de impugnação, através de Processo SEI 2024.190110.38361, fora relatado que:

“Com relação aos questionamentos da empresa CAT DOG ATACADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.386.357/0001-49, que apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 113/2024, fundamentando-se em “Agrupamento indevido de produtos de naturezas distintas”, “Mistura de produtos refrigerados com produtos de armazenamento normal” e “Impossibilidade de análise detalhada dos itens”, é possível inferir que: A inclusão dos itens: Sondas Nasogástricas – Nº 125 ao Nº 128; Pinça pra



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

Casco – Nº 129; Testes Diagnósticos– Nº 117 e Nº 118; Herbicida – Nº 119, no presente edital de licitação, embora não sejam classificados como medicamentos, suas relevâncias no contexto do tratamento médico veterinário são indiscutíveis. As vacinas, por sua vez, são consideradas medicamentos imunobiológicos que, de fato necessitam de transporte refrigerado, mas que, devido ao pequeno volume solicitado não devem necessitar de grande esforço logístico. Ademais, conforme já previsto pelo edital, as condições de embalagem e transporte dos medicamentos devem ocorrer por conta da contratada. Por fim, cabe destacar que os itens acima referidos desempenham um papel essencial e crucial nos cuidados diários dos animais, complementando terapias e tratamentos prescritos por veterinários. Por meio da utilização desses medicamentos e materiais, pode-se tratar e prevenir diversas condições clínicas, contribuindo fundamentalmente para a promoção de saúde e bem-estar desses animais. Além disso, os materiais questionados são amplamente comercializados por empresas que também atuam na venda de medicamentos veterinários, o que demonstra sua aceitação no mercado e sua importância na rotina dos profissionais da área. Essa relação reforça a necessidade de considerar os itens como parte integrante do arsenal terapêutico disponível para os cuidados veterinários. Portanto, a proposta de impugnação merece ser Recusada, em virtude das justificativas apresentadas, uma vez que o próprio Tribunal de Contas da União recomenda nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93, que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantagem da opção feita, o que foi demonstrado neste parecer.” (Anexo 1 - Comissão Técnica da DSPS/PMMA).

“Considerando os questionamentos da empresa ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.214.791/0001-89, que apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico no 113/2024, fundamentando-se no fato de que: “Atualmente, o edital agrupa uma quantidade muito grande de itens em apenas dois lotes. Esses lotes incluem produtos de tipos diferentes, como medicamentos, vacinas, materiais e equipamentos, misturando, inclusive, itens que precisam ser mantidos refrigerados com outros que não têm essa exigência”, é possível responder que: A inclusão dos itens: Sondas Nasogástricas – Nº 125 ao Nº 128; Pinça pra Casco – Nº 129; Testes Diagnósticos– Nº 117 e Nº 118; Herbicida – Nº 119, no presente edital de licitação, embora não sejam classificados como medicamentos, suas relevâncias no contexto do tratamento médico veterinário são indiscutíveis. As vacinas, por sua vez, são consideradas medicamentos imunobiológicos que, de fato necessitam de transporte refrigerado, mas que, devido ao pequeno volume solicitado não devem necessitar de grande esforço logístico. Ademais, conforme já previsto pelo edital, as condições de embalagem e transporte dos medicamentos devem ocorrer por conta da contratada. Por fim, cabe destacar que os itens acima referidos desempenham um papel essencial e crucial nos cuidados diários dos animais, complementando terapias e tratamentos prescritos por veterinários. Por meio da utilização desses medicamentos e materiais, pode-se tratar e prevenir diversas condições clínicas, contribuindo fundamentalmente para a promoção de saúde e bem-estar desses animais. Além disso, os materiais questionados são amplamente comercializados por empresas que também atuam na venda de medicamentos veterinários, o que demonstra sua aceitação no mercado e sua importância na rotina dos profissionais da área. Essa relação reforça a necessidade de considerar os itens como parte integrante do arsenal terapêutico disponível para os cuidados veterinários. Portanto, a proposta de impugnação merece ser Recusada, em virtude das justificativas apresentadas, uma vez que o próprio Tribunal de Contas da União recomenda nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93, que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

Administração, justificadamente, demonstrar a vantagem da opção feita, o que foi demonstrado neste parecer.” (Anexo 2 - Comissão Técnica da DSPS/PMMA).

A partir dos documentos apresentados pela Equipe Técnica da DSPS/PMMA foi possível inferir a importância dos itens descritos como instrumentais que complementam a utilização medicamentosa no tratamento dos semoventes, onde sem estes, a utilização terapêutica seria inviável. Portanto, compõem o conjunto do objeto que compreende a aquisição de medicamentos para uso veterinário, sendo mister a sua aquisição da forma como consta expressamente em Edital (lotes).

Além disso, a Equipe Técnica afirmou que “[...] estes materiais são amplamente comercializados por empresas que também atuam na venda de medicamentos veterinários, o que demonstra sua aceitação no mercado e sua importância na rotina dos profissionais da área. Essa relação reforça a necessidade de considerar os itens como parte integrante do arsenal terapêutico disponível para os cuidados veterinários.”.

Sobre a refrigeração, a Equipe Técnica relatou que “As vacinas, por sua vez, são consideradas medicamentos imunobiológicos que, de fato necessitam de transporte refrigerado, mas que, devido ao pequeno volume solicitado não devem necessitar de grande esforço logístico. Ademais, conforme já previsto pelo edital, as condições de embalagem e transporte dos medicamentos devem ocorrer por conta da contratada.”.

Outrossim, embora o parecer da Equipe Técnica tenha citado a Lei 8.666/93, acerca da justificativa sobre itens/lotes, sabe-se que tal temática encontra-se amparada em dispositivos da Lei 14.133/2021 (art.18, §1º, inciso VIII; art. 82, §1º; art. 40, § 3º, incisos I a III; art. 47, § 1º, inciso II).

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Pregoeira e a Equipe de Apoio. A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações, estabelece:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É imperioso destacar que o instrumento convocatório é sempre claro e vincula todos os licitantes. Pois trata-se da lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. Entretanto, o foco da licitação é garantir a melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes, utilizando-se da melhor oferta/menor preço, a fim de garantir o cumprimento das cláusulas editalícias. O não cumprimento do mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

As empresas impugnantes alegam que o Edital em questão apresenta agrupamento indevido de produtos de naturezas distintas; mistura de produtos refrigerados com produtos de armazenamento normal e impossibilidade de análise detalhada dos itens, solicitando separação dos lotes por natureza; lotes exclusivos para produtos refrigerados; e ajuste de prazo com consequente republicação de edital, afirmando uma maior vantajosidade para a Administração Pública.

A partir dos argumentos trazidos pelas empresas impugnantes, bem como, análise das respostas da equipe técnica da DSPS/PMMA, e ainda, levando-se em conta a legislação vigente, e a vantajosidade para a Administração Pública, esta Pregoeira suscitou os seguintes pontos para formar o seu julgamento:

1. Trata-se de processo administrativo de licitação para Registro de Preços que teve início em meados de dezembro do ano de 2023, tramitando via SIGA (PROCESSO ADMINISTRATIVO 00004/2024 – PMMA) e SEI (2023.190110.00067), em caráter de **urgência**, haja vista as inúmeras dificuldades governamentais, financeiras e administrativas surgidas durante o processo, onde constam inclusive **Pareceres Técnicos das Equipes da Diretoria de Saúde da PMMA**



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

relatando a falta de insumos (medicamentos veterinários) para os equinos, caninos (semoventes);

2. O processo em epígrafe de aquisição de medicamentos veterinários possui um valor total estimado em R\$ **171.041,60** (cento e setenta e um mil, quarenta e um reais e sessenta centavos), onde a natureza do objeto classifica-se em “serviços comuns”, distribuídos em **190** (cento e noventa) itens agrupados por lotes (Termo de Referência), permitindo a participação de MEI/EPP/ME;

3. Após esta Pregoeira realizar as devidas diligências junto à Equipe Técnica da DSPS/1º Rpmont, foram constatados que, dentre os 190 (cento e noventa) itens constantes no Termo de Referência anexo ao Edital, apenas 08 (oito) deles são de naturezas não similares, ou seja, 182 (cento e oitenta e dois) correspondem a medicamentos veterinários, onde apenas as sondas nasogástricas (itens 125 ao 128) e a pinça para casco (item 129) são instrumentais de uso veterinários; os itens 117 e 118 são testes diagnósticos; e o item 119 é um herbicida; Portanto, tais itens, apesar de não possuírem a mesma natureza medicamentosa, são materiais diretamente relacionados ao objeto deste Edital, pois servem como instrumentos para a utilização medicamentosa/tratamento dos semoventes. Cabe destacar que, caso a licitação fosse por item, haveria sério risco de a mesma dar deserta para alguns itens, devido ao desinteresse de fornecedores, bem como, risco de não poder utilizar os medicamentos que dependem diretamente destes outros itens instrumentais para serem utilizados, frustrando assim o sucesso da licitação e trazendo prejuízo para a Administração;

4. Há que se considerar ainda que tal processo administrativo sofreu redução de quantitativo e valores, sendo reajustado para o valor total estimado de R\$ **171.041,60** (cento e setenta e um mil, quarenta e um reais e sessenta centavos), onde podemos constatar que o **item herbicida** teve seu quantitativo retirado do Termo de Referência, em virtude da supressão de percentual sofrido durante a tramitação processual, a qual inicialmente correspondia a R\$ 228.076,79 (duzentos e vinte e oito mil e setenta e seis reais e setenta e nove centavos) conforme processos no SIGA e SEI;



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

5. Vislumbra-se então que os poucos itens que não são medicamentos veterinários não correspondem a 5% (cinco por cento) do objeto, tampouco, somam um valor estimado que ultrapassa R\$ 3.000,00 (três mil reais). Isso porque, corresponderia a menos de 2% (dois por cento) do valor total estimado;
6. Em se tratando dos medicamentos refrigerados, a própria equipe técnica da DSPS/PMMA relatou em seu parecer que “devido ao pequeno volume solicitado não devem necessitar de grande esforço logístico. Ademais, conforme já previsto pelo edital, as condições de embalagem e transporte dos medicamentos devem ocorrer por conta da contratada.”;
7. Outrossim, o artigo 18, §1º, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, aduz que deve haver “VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;” Em virtude disso, vislumbra-se no Termo de Referência anexo ao Edital a seguinte justificativa para o critério de adjudicação por lote: “5.1.1. Faz-se necessário a aquisição do material por lote em decorrência da melhor operacionalização, e conseqüentemente, a perfeita execução do Contrato. Além de trazer vantagens significativas para a administração, devido à complexidade do objeto e à necessidade da padronização dos materiais, além da distância física entre os pontos de entrega, o que dificulta para a instituição a distribuição de quantidade maior de material.”
8. Além disso, o artigo 82, §1º da Lei 14.133/2021, aduz que: “O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.” Em virtude disso, pode-se concluir que a própria operacionalização do sistema SIGA em licitação por itens de um quantitativo correspondente a 190 (cento e noventa) demandaria tempo demasiadamente superior ao normal, bem como, provavelmente geraria uma Ata de Registro de Preços com inúmeras empresas, ou seja, inúmeros contratos, o que dificultaria e demandaria um tempo maior de gestão e fiscalização contratual para um efetivo reduzido de servidores públicos que atuam durante todas as fases do certame e fiscalização contratual;
9. É mister destacar que o processo em epígrafe teve início em meados de dezembro de 2023, onde os semoventes já não possuem praticamente estoques de medicamentos veterinários, por



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

isso, tramita em regime de urgência, dependendo do resultado do presente certame para aquisição dos insumos;

10. Além disso, importante destacar que a empresa CAT DOG ATACADO LTDA, CNPJ nº 49.386.357/0001-49, anteriormente havia apresentado pedido de impugnação similar no Processo Administrativo nº 00004/2024 – PMMA (Pregão Eletrônico para Registro de Preços SEAD nº 095/2024 – SALIC/MA) com o mesmo objeto, o qual teve seu certame revogado em virtude de circunstâncias alheias ao Pregoeiro (advindas de problemas de funcionalidade no sistema SIGA). Onde, posteriormente fora republicado novo Edital com mesmo objeto, qual seja o Pregão Eletrônico para Registro de Preços SEAD nº 113/2024 – SALIC/MA (Processo Administrativo nº 00004/2024 – PMMA). Por isso, presume-se ter havido tempo legal suficiente para análise dos materiais especificados em edital;

11. Outrossim, os locais de entrega dos materiais são distintos, em São Luís e em Imperatriz, onde uma gestão contratual a partir do agrupamento dos itens no presente certame, conforme própria justificativa constante em Termo de Referência, dispondo sobre a operacionalização, garante uma gestão mais eficaz para aquisição dos materiais para os semoventes;

A par disso, conforme a jurisprudência existente do Tribunal de Contas da União (2014), a contratação a partir do parcelamento do objeto apresenta riscos, dentre os quais podem ser citados:

“Contratação de solução incompleta, levando a atrasos no atendimento da necessidade da Administração até que as partes faltantes sejam contratadas, com consequente interrupção de serviços e atividades, ou perda do investimento realizado [...] Contratação de solução incompleta, levando à necessidade de contratar diretamente um fornecedor específico para adquirir as partes faltantes, a fim de garantir a compatibilidade com o restante da solução já adquirida, com consequente contratação por preços mais elevados que aqueles que seriam obtidos num ambiente competitivo.” (Tribunal de Contas da União, 2014, item “Descrição da solução como um todo”; e Tribunal de Contas da União, 2012, p. 99-101).

Corroborando a isso, a Lei 14.133/2021, art. 40, § 3º, incisos I a III aduz que:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

Além disso, dispõe o art. 47, § 1º, incisos II que:

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados: [...] II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

Imperioso também citar o Acórdão 2529/2021-TCU-Plenário o qual dispôs que:

“[...] O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) **não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa** (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993).” (grifo nosso).

Por isso, corrobora dessa visão também a jurisprudência advinda do Acórdão 2796/2013-TCU-Plenário, a qual aduziu que:

“[...] Urge frisar, preliminarmente, que **a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular**. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos. 10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.” (grifo nosso). (grifo nosso).

Importante ainda destacar outros riscos evidenciados ao parcelamento excessivo da solução, onde, um deles consiste no desinteresse do mercado em competir por parcelas fracionadas em excesso, pois tais parcelas, isoladamente, são economicamente pouco atrativas aos potenciais fornecedores, com consequente adjudicação somente dos itens maiores; outro risco seria a falha na análise quanto à vantajosidade técnica do parcelamento, levando a múltiplas contratações com diferentes fornecedores, com consequente ampliação dos custos de gestão contratual de modo a superar os benefícios advindos do parcelamento (Tribunal de Contas da União, 2014).

Portanto, tendo em vista que os pareceres da equipe técnica da Polícia Militar do Estado do Maranhão, formada por Oficiais Médicos Veterinários da PMMA, opina pelo não acolhimento



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhau; CEP. 65.074-220; São Luís/MA

dos pedidos de impugnação apresentados pelas razões de fato relacionadas à separação dos lotes por natureza; lotes exclusivos para produtos refrigerados; e ajuste de prazo com consequente republicação de edital; onde, esta pregoeira acolhe os fundamentos explicitados pelos documentos no parecer, expressando a concordância com os argumentos expedidos no ato opinativo e decidindo não acolher os pedidos de impugnação formulados pelas empresas em comento.

5. DA DECISÃO

Recebo os pedidos de impugnação, sendo que dele se reconhece a tempestividade, quanto ao mérito, resolve-se **RECUSAR** os pedidos interpostos pelas Empresa **CAT DOG ATACADO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 49.386.357/0001-49, representada pelo Senhor Fabiano Titoni, e **ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 48.214.791/0001-89, representada pela Senhora Aline Burato de Castro, não acolhendo os pleitos formulados em seus pedidos de impugnação. Deste modo, conforme relatado, resolve-se manter o Edital e seus anexos da licitação de Registro de Preços para aquisição de Medicamentos Veterinários, para a Divisão Veterinária, da Diretoria de Saúde e Promoção Social - DSPS da PMMA, prevista para o dia 29/11/2024 às 09h30min, através do SIGA (Processo Administrativo SIGA nº 00004/2024 – PMMA; Pregão Eletrônico para Registro de Preços SEAD nº 113/2024 – SALIC/MA).

São Luís/MA, 27 de novembro de 2024.

Capitã QOPM Jessyca Priscila da Silva Almeida
Pregoeira da PMMA